

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2021 – MP/PGJ-CGMP

Disciplina o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, relativamente, ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de violência, em consonância com a Lei n.º 13.431, de 04 de abril 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceitua o artigo 10, inciso V da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), combinado com os artigos 18, incisos V e XXV, e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 57, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, cujo artigo 3º enuncia que as ações referentes à criança e ao adolescente, promovidas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar primordialmente o interesse maior de seus destinatários;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da supramencionada Convenção assevera que os Estados Partes devem garantir à criança e ao adolescente o direito de expressarem suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a si relacionados, bem como de serem ouvidos em todos os processos judiciais ou administrativos que os afetem, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em consonância com as regras processuais da legislação nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 39 da referida Convenção preconiza que devem ser adotadas medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica, como também a reintegração social de todas as crianças e os adolescentes vítimas de todo tipo de violência, que devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos artigos 13.2, 21 e 22, enuncia que os Estados prestarão particular atenção às necessidades especiais de crianças e de jovens indígenas, devendo adotar medidas eficazes à proteção de seus direitos, inclusive mediante serviços de interpretação e outros adequados;

1

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169/1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece o seu direito de compreender e de se fazer compreender em procedimentos legais, por meio de intérpretes ou de outros meios eficazes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 127, preconiza a responsabilidade do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Carta Magna, norteado pelo princípio da proteção integral, estabelece o dever do Estado em garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, o seu direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 231, assegura a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", assevera que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente abrange a precedência de atendimento nos serviços públicos, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de sua proteção;

CONSIDERANDO que o artigo 13, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança e ao adolescente devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

CONSIDERANDO que o artigo 28, § 1º, da Lei n.º 8.069/1990, determina que, sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, conforme seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, devendo sua opinião ser devidamente considerada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990, no artigo 86, *caput*, afirma que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será desenvolvida mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais;

CONSIDERANDO que artigo 100, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, enuncia os princípios que devem ser observados na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, dentre os quais: respeito à privacidade, intervenção precoce e mínima, direito à informação, oitiva obrigatória e participação;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor do artigo 201, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm atribuição para instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, bem como para ajuizar ação civil pública objetivando a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos concernentes à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de acordo com o nível de complexidade do atendimento, classificando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, asseverando que tais conselhos são proibidos de executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, inclusive no tocante às atividades de suas equipes multidisciplinares;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 169, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direito, destacando, no artigo 2º, o seu direito de escolha e oportunidade para expressar livremente suas opiniões e demandas;

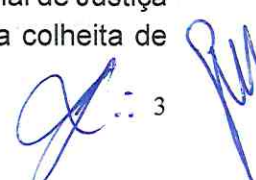
CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 02/2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), explicitando a natureza do trabalho social desenvolvido pelos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e sua articulação institucional com os órgãos do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 33, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no artigo 4º, incisos I e II, exorta aos membros, com atribuição em matéria de infância e juventude, que atuem de forma integrada e articulada com os órgãos gestores/executores das políticas de atendimento, bem como adotem medidas extrajudiciais visando garantir o pleno funcionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, contemplando os novos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, além de especificar as políticas de atendimento nos Sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, que devem ser implementadas de forma integrada e interinstitucional;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo em âmbito institucional, salientando, no art. 8º, inciso II, que os membros devem acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n.º 014, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a adoção de protocolo científico para colheita de

 3

depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei n.º 13.431/2017;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a referida Lei n.º 13.431/2017, preconizando os princípios regentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, bem como delineando a atuação dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais integrantes dos eixos de promoção, controle e defesa dos direitos dos sujeitos tutelados pela nova legislação;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n.º 001, de 23 de maio de 2019, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará (CGMP), que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), determinando, nos artigos 7º, inciso XIV e 17, que os membros promovam todas as medidas necessárias à garantia dos direitos das vítimas e testemunhas sob ameaça, especialmente a sua inclusão, quando menores, no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 007, de 06 de junho de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação ministeriais, prevendo, no art.31, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para os membros acompanharem e fiscalizarem, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Implementação da Lei n.º 13.431/2017, proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinado no dia 13 de junho de 2019, que contou com a adesão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros signatários, e que visa a conjugação de esforços e de mecanismos integrados para concretizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando as atribuições dos Tribunais Estaduais e Federais relativamente à Lei n.º 13.431/2017, fomentando a celebração de convênios e definição de fluxos, como também a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país, garantia de equipes técnicas interprofissionais, capacitação de magistrados e demais profissionais do Poder Judiciário, entre outros assuntos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), instituindo diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 20 de agosto de 2019, o "Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e

Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, visando auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições direcionadas ao cumprimento e eficácia da Lei n.º 13.431/2017, em todas as áreas de atuação ministerial;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 02, de 18 de junho de 2020, do Presidente e do Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que em seu art. 4º, exorta aos membros “a ampliação do diálogo interinstitucional, especialmente, com os órgãos fiscalizados, como meio de fortalecer o controle proativo e resolutivo da política pública, bem como viabilizar e racionalizar o acesso às informações”;

CONSIDERANDO que, em 15 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e do Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, elaborado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e com a *Childhood* Brasil (Instituto WCF/Brasil), a ser observado pelos profissionais que atuam nesta seara;

CONSIDERANDO que, na 174ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, após diversas reuniões técnicas, foi aprovado o documento intitulado “Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”, contendo orientações técnicas para a atuação da rede socioassistencial no tocante à Lei n.º 13.431/2017 e ao Decreto n.º 9.603/2018, documento este publicado em 2020;

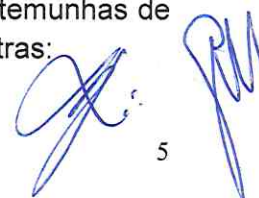
CONSIDERANDO que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará (CEDCA-PA), em assembleia realizada no dia 16 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução n.º 083/2021, aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021-2031;

CONSIDERANDO, finalmente, o Termo de Cooperação n.º 014/2019, assinado em 19 de dezembro de 2019, pelos seguintes entes: Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), Polícia Civil do Estado do Pará (PC/PA), Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), Fundação PARÁPAZ, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e o Centro de Perícias Científicas (CPC) “Renato Chaves”, tendo por objeto, conforme a sua Cláusula Primeira, “a cooperação entre os partícipes visando fomentar a aplicação da Lei n.º 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado do Pará, ajustando atividades e operacionalizando os fluxos internos e interinstitucionais”;

RESOLVEM expedir o seguinte **PROVIMENTO CONJUNTO**:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na área da infância e da juventude, responsáveis pela fiscalização das respectivas políticas públicas, devem instaurar o devido procedimento administrativo destinado ao mapeamento, em âmbito municipal, da Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, buscando informações, sobretudo, junto às seguintes entidades, entre outras:

- a) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;



- b) Conselhos Setoriais Municipais e Estaduais (Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Direitos Humanos e outras porventura existentes);
- c) Gestores e Secretários Municipais e Estaduais;
- d) Conselho Tutelar;
- e) Polícias Civil;
- f) Polícia Militar;
- g) Poder Judiciário;
- h) Defensoria Pública;
- i) Fundação PARÁPAZ;
- j) Centro de Perícias Científicas (CPC) "Renato Chaves";
- k) Organizações não-governamentais (ONGs), Fóruns, Comissões, Conselhos Comunitários e demais formas associativas da sociedade civil com atividades na seara.

Parágrafo único O levantamento de informações deve abranger o cenário local de vitimização de crianças e adolescentes, a partir de pesquisas e diagnósticos suficientes sobre o assunto.

Art. 2º Após o levantamento das informações referidas no artigo anterior, os membros do Ministério Público devem fomentar a atuação integrada e coordenada dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas municipais de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva de prevenção da violência, bem como de cuidado e de proteção integral às vítimas, testemunhas e de seus familiares, de acordo com as diretrizes fixadas no artigo 14 da Lei n.º 13.431/2017 e no artigo 9º do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 3º A construção e o desenvolvimento da Política Municipal de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência pressupõe a criação do pertinente Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento à Violência, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O referido Plano Municipal deve ser elaborado mediante amplo debate com a sociedade civil, através de reuniões, consultas, e audiências públicas e outros mecanismos de interlocução social, contendo indicadores, ações, metas, prazos, competências, monitoramento e reavaliação periódica.

§ 2º Deve ser observado o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021-2031, e demais planos norteadores de políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Art. 4º Os promotores de justiça devem estimular a criação de serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, mediante todos os meios de comunicação hábeis, para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes, a serem reportadas, nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei n.º 13.431/2017, aos seguintes órgãos:

- a) à autoridade policial, para apuração dos fatos na seara penal;
- b) ao Conselho Tutelar, para aplicação das medidas de proteção a seu encargo; e
- c) ao Ministério Público, nos casos de sua atribuição específica.

Art. 5º Nos encaminhamentos e requisições formulados, pelos promotores de justiça, ao Conselho Tutelar, há que se observar o cumprimento do artigo 136 da Lei n.º 8.069/1990, que elenca suas atribuições específicas, assim como os artigos 21 e 24 da Resolução n.º 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que vedam a execução de serviços e programas de atendimento ao Conselho Tutelar, os quais devem ser requeridos aos órgãos executores de políticas públicas.

Art. 6º Deve haver fiscalização do efetivo funcionamento, nas escolas e nos estabelecimentos de saúde municipais, públicos e privados, da "Ficha de Notificação Compulsória" dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, de acordo com o que determinam os artigos 13, 56, inciso I e 245 da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 7º Os membros do Ministério Público devem fomentar, em suas comarcas, a construção e execução dos protocolos e fluxos de atendimento das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, objetivando a articulação, cooperação e integração dos órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos, zelando pelo respeito ao papel de cada profissional, no âmbito de suas responsabilidades institucionais.

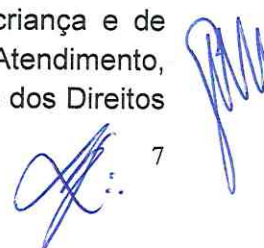
Art. 8º As informações coletadas nos atendimentos às vítimas, familiares e outros sujeitos envolvidos podem ser compartilhadas entre os órgãos integrantes da Rede de Proteção, mediante o devido sigilo, na forma dos artigos 5º, inciso XI e 24 da Lei n.º 13.431/2017, combinado com o art. 9º, §2º do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 9º No atendimento institucional dos casos individuais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os membros do Ministério Público devem assegurar todos os direitos e garantias preceituados nas normas nacionais e internacionais de proteção à infância e à juventude, consoante detalhado no artigo 5º da Lei n.º 13.431/2017, inclusive o direito de serem ouvidos e de expressarem livremente sua opinião, bem como de permanecerem em silêncio, se assim desejarem, além do respeito aos sujeitos com deficiência e que se expressem em idioma diverso do português.

Art. 10 Na hipótese de revelação espontânea da violência sofrida perante o Ministério Público, os promotores de justiça podem ouvir pessoalmente a criança ou o adolescente, permitindo o seu livre relato, sem qualquer intervenção ou interferência nas suas declarações, para fins de registro da notícia de fato, visando os devidos encaminhamentos à Rede Municipal de Atendimento e de Proteção, na forma do artigo 4º, §2º da Lei n.º 13.431/2017, combinado com o artigo 15 do Decreto n.º 9.603/2018.

Parágrafo único Sempre que necessário, os promotores de justiça poderão solicitar o apoio dos profissionais das equipes técnicas do próprio Ministério Público, sobretudo, para evitar o cometimento de violência institucional, capitulada no art. 4º, inciso IV da Lei n.º 13.431/2017 e artigo 5º, inciso I do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 11 O encaminhamento, pelos membros do Ministério Público, de criança e de adolescente vítimas ou testemunhas de violência, aos órgãos da Rede Municipal de Atendimento, nas esferas da Assistência Social, da Saúde, da Educação, da Segurança pública e dos Direitos



Humanos, deve visar o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, bem como especificar as providências postuladas, de acordo com a atribuição institucional de cada órgão.

Art. 12 Os membros do Ministério Público devem cumprir as normas regulamentadoras do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente a Resolução n.º 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, bem como o guia intitulado "Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência" (2019).

Art. 13 No tocante à garantia do direito à saúde de crianças e adolescentes vítimas de violência, deve ser aplicada a Lei n.º 12.845, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento integral de pessoas em tal contexto, cujo artigo 1º determina que os estabelecimentos hospitalares precisam oferecer atendimento de forma emergencial, integral e multidisciplinar, objetivando o controle e tratamentos dos danos físicos e psíquicos sofridos pelas vítimas.

Art. 14 Os promotores de justiça, caso restem infrutíferas as medidas extrajudiciais e administrativas adotadas inicialmente em sede protetiva, devem propor as ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, especialmente as medidas elencadas nos artigos 101 e 130 da Lei n.º 8.069/1990 e no artigo 21, incisos I e II da Lei n.º 13.431/2017, atentando para os casos que exijam o afastamento cautelar do agressor da moradia comum e proibição de contato direto com a vítima, mediante observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 15 Os promotores de justiça devem adotar todas as medidas legais aptas a garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência que sejam suscetíveis ou estejam sofrendo intimidação por parte de acusados, de familiares ou de outras pessoas, postulando a sua inclusão, sempre que necessário, no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), consoante artigos 7º, inciso XIV e 17 do Provimento Conjunto n.º 01/2019-MP/PGJ/CGMP.

Art. 16 Os membros do Ministério Público devem observar o disposto no artigo 7º da Lei n.º 13.431/2017, combinado com os artigos 19 a 21 do Decreto n.º 9.603/2018, quando postularem, aos órgãos da Rede de Atendimento, a realização do procedimento de escuta especializada, que não possui o escopo de produção probatória destinada a processo de investigação e de responsabilização dos suspeitos, sendo limitado ao necessário para o alcance da finalidade de proteção social e provimento de cuidados às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 17 No âmbito de investigação e de responsabilização penal dos suspeitos, os promotores de justiça, com atribuição na esfera criminal, devem requisitar e acompanhar as providências legais da alçada da autoridade policial estatuídas no artigo 13 do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 18 Os promotores de justiça sempre devem avaliar a imprescindibilidade ou não de oitiva da criança e do adolescente pela autoridade policial ou judiciária, considerando que o depoimento especial deve primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de seu desenvolvimento, sendo imperiosa, a busca por outros meios de prova, nos termos dos artigos 8º e 22 Lei n.º 13.431/2017, combinados com o artigo 22 do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 19 Nos casos de violência sexual e de vítimas com idade inferior a 07 (sete) anos, o membro do Ministério Público deverá ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas perante o Juízo competente, destinada ao depoimento especial da criança ou do adolescente, de acordo com artigo 11 da Lei n.º 13.431/2017, quando tal providência for indispensável à comprovação dos fatos.

Parágrafo único O promotor de justiça poderá oferecer denúncia cumulada com pedido de produção antecipada de provas destinada ao depoimento especial da criança ou do adolescente quando já possuir elementos suficientes para a propositura da demanda.

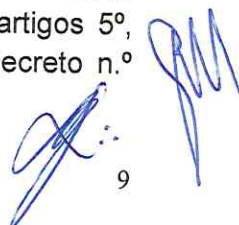
Art. 20 Os promotores de justiça devem zelar pela observância de todos os requisitos e protocolos legais que regem a realização do procedimento de depoimento especial, assim como dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tanto na esfera policial como na judicial.

Parágrafo único Devem ser observadas, além das normas que regem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, as diretrizes fixadas pela Resolução n.º 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), pela Resolução n.º 299 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Provimento Conjunto n.º 014/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Art. 21 Pode ser postulado, ao Juízo responsável pelo depoimento especial, com a devida preservação de sigilo, a remessa de cópia da mídia de gravação do procedimento às autoridades competentes de outras esferas judiciais, visando a sua utilização como prova emprestada, na forma da legislação em vigor, a fim de evitar a renovação da oitiva e revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 22 Os membros do Ministério Público devem adotar todas as medidas legais para evitar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas sem o seu consentimento ou de seu representante legal, como também devem garantir o seu direito a serem ouvidos pessoalmente pela autoridade policial ou judiciária quando assim o desejarem, na forma dos artigos 5º, inciso VI e 12, §1º da Lei n.º 13.431/2017, combinado com o art. 2º, inciso VI, do Decreto n.º 9.603/2018.

Art. 23 Devem ser providenciadas todas as medidas necessárias ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com deficiência, estrangeiros, refugiados, pertencentes a povos ou comunidades tradicionais, acolhidos institucionalmente ou qualquer outra condição especial, observado o disposto nos artigos 5º, inciso IV da Lei n.º 13.431/2017, combinado com os artigos 4º, 16, 17 e 18 do Decreto n.º 9.603/2018.



9

Art. 24 Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém (PA), 12 de março de 2021.



GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do MPPA



MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público